

Estado do Paraná

Projeto de Lei 016,

de 22 de fevereiro de 2019

Súmula: altera as Leis Municipais 1406, de 28 de outubro de 2014, 1407, de 28 de outubro de 2014 e 1409, de 28 de outubro de 2014, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 27 da Lei Municipal 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 27. Para fins de gestão do território da Cidade, ficam estabelecidas as zonas, espacialmente representadas no Mapa 10, anexos desta Lei, sendo as seguintes:
- I Zona Central de Adensamento (ZCA): toda a área pertencente ao parcelamento urbano original de Vitorino, tendo infraestrutura básica executada, possuindo espaços a serem ocupados e possibilidade de adensamento com ocupação sustentável, atendendo aos seguintes critérios:
- a) Deverá possibilitar a diversidade de usos buscando sua compatibilização através da aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando necessário;
- b) Deverá ser incentivada a ocorrência do uso residencial em consonância com o uso de comércio e serviço;
- c) As edificações deverão dispor de mecanismo para aumentar o tempo de retenção das águas pluviais no lote e garantir a permeabilidade mínima do solo;
- d) Áreas atendidas por infraestrutura básica serão receptoras de potencial construtivo transferidos ou outorgados.
- II Zona de Adensamento (ZA): toda a área pertencente aos loteamentos aprovados e implantados após o parcelamento original, até esta data, possuindo infra—estrutura básica executada na maior parte do território abrangido, com espaços a serem ocupados e possibilidade de adensamento com ocupação sustentável, atendendo aos seguintes critérios:
- a) Nessa zona a ocupação deve ser estimulada permitindo—se a diversificação de usos e observando-se a minimização dos impactos, induzindo locais de comércio e serviços nos bairros visando à auto suficiência dessas áreas;
- b) Recomendadas para implantação de habitações de interesse social, receptora de populações oriundas dos processos de reassentamento;
- c) Será a próxima zona a ter seu adensamento induzido de forma compulsória em processo de revisão futura do Plano Diretor.
- d) Priorização na complementação da infraestrutura básica e dos equipamentos comunitários.
- III Zona para Estruturação e Adensamento (ZEA): a área recomendada para adensamento urbano futuro, que não possui infraestrutura básica, devendo atender aos seguintes critérios:



Estado do Paraná

- a) execução da infraestrutura básica prevista nesta Lei, é recomendada para implantação de novos parcelamentos para fins urbanos e implantação de habitação de interesse social;
- b) Necessita da implementação de equipamentos urbanos compatíveis com a demanda.
- IV Zona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços (ZCIS): são as áreas ao longo das rodovias estaduais e federais, estradas municipais e parques industriais localizados dentro do perímetro urbano:
- a) Nestas áreas deverão ser implantados usos comerciais, de serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos, perigosos ou incômodos, que sejam compatíveis com os usos urbanos no entorno, não se recomendando o uso residencial.
- b) As indústrias a serem implantadas nestas áreas deverão respeitar os artigos 137 e 138 da Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras).

Parágrafo único. São ações prioritárias para a Zona Central de Adensamento:

- a) Aplicação de instrumentos compulsórios para adensamento urbano;
- b) Ajuste da capacidade dos equipamentos públicos comunitários em conformidade com a demanda.
- Art. 2º. O art. 43 da Lei Municipal 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) passa a vigorar acrescido de um inciso IX, com a seguinte redação:

Art.	43
()	
()	
,	

- IX os beirais com comprimento máximo de até 80cm (oitenta centímetros).
- Art. 3°. O art. 43 da Lei Municipal 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 45. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo mediante empreendimentos de loteamentos industriais e residenciais, o empreendedor deverá apresentar
 - I Titulo atualizado de propriedade do imóvel;
 - II Licença Ambiental;
 - III Memorial descritivo;
 - IV Cronograma físico e financeiro assinado pelo responsável técnico pela execução das obras de Infraestrutura, respeitando o Art. 2º da Lei Complementar 012/2016.
 - V Projeto arquitetônico;
 - VI Projeto de sinalização;
 - VII Projeto de coleta e tratamento do esgoto sanitário, obrigatório, após a implantação do sistema de coleta de esgoto no município pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
 - VIII Projeto de coleta e destino de águas pluviais;



Estado do Paraná

- IX Projeto de sistema de distribuição de água potável;
- X Projeto de sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação publica;
- XI Projeto de abertura e pavimentação com pedras irregulares ou asfalto das vias públicas, meio fio e obras de arte especiais;
- XII Projeto de arborização nos passeios públicos, respeitando o Título V, Capitulo II da Lei 1410/2014;
- XIII Projeto de Terraplenagem.
- § 1° Todos os projetos deverão ser entregues com responsável técnico pelo projeto e execução, bem como suas respectivas ARTs/RRTs.
- § 2º Todos os projetos de empreendimentos de loteamentos industriais e residenciais, ou qualquer de outro empreendimento que encontrem-se as margens da faixa de domínio de rodovias municipais, estaduais e federal, e também demais situações que se fizerem necessário, que necessitem a execução de acessos e/ou novos acessos, o cronograma de execução deverá iniciar inescusavelmente pela execução do acesso.
- § 3° Os projetos apresentados referentes ao sistema de distribuição de água potável e sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação publica deverão ser aprovados por órgão competente.
- § 4º Nos projetos de terraplenagem, caso haja necessidade de alteração durante a execução, consultar, de forma escrita, o departamento de engenharia e entregar projeto com as alterações.
- § 5° Nos parcelamentos do solo com distância inferior a cem metros do eixo de rodovias, o loteador deverá apresentar ao município anuência do órgão responsável por rodovias referente a trevo e/ou acesso, anexando projetos.
- § 6º Todos os empreendimentos de Loteamentos Industriais e/ou Residenciais deverão ser projetadas e executadas, com quadro com definição de ruas e largura mínima das vias, conforme o anexo 2 da Lei 1407/2014.
- § 7º As áreas mínimas e testadas de lotes de novos loteamentos industriais e residenciais deverão respeitar o Quadro II da Lei 1406/2014.
- § 8° Para os empreendimentos de loteamentos residências, a exigência de reserva de área para destinação de utilidade publica em parcelamento do solo para fins urbanos será conforme Art. 1°, inciso IX da Lei Complementar 012/2016.
- § 9° Para os empreendimentos de loteamentos industriais, a exigência de reserva de área para destinação de utilidade publica será conforme Art. 124, da Lei Complementar 09/2014.
- § 10° A ligação da energia elétrica para iluminação pública deverá ser feita após a entrega do loteamento industrial e/ou residencial, ao município, sob pena de



Estado do Paraná

responsabilidade do empreendedor sobre custos de consumo de iluminação pública antes do recebimento do empreendimento.

- § 11° Para aprovação de parcelamento de solo em empreendimentos de loteamentos industriais e/ou residenciais, será exigido a apresentação de no mínimo 50% (cinquenta) por cento da área total de lotes como caução.
- § 12° Todos os empreendimentos de loteamentos industriais e/ou residenciais deverão apresentar no projeto e na execução a regularização e nivelamento da base dos passeios.
- § 13° Todos os empreendimentos de loteamentos industriais e/ou residenciais não poderão ultrapassar a altura máxima de 2 (dois) metros de patamarização dos lotes em relação ao nível da rua.
- § 14° Para os empreendimentos de loteamentos residenciais será exigido no mínimo 10% (dez por cento) dos lotes do empreendimento para fins industriais, comerciais e prestação de serviços, nos termos do Quadro I, do Anexo 5, da Lei 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo).
- Art. 4°. O Anexo 5 da Lei Municipal 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

ANEXO 5 – QUADRO DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO EM ZONAS URBANAS

Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

Zonas	Usos							
Urbanas	Permitido	Permissível	Tolerado	Proibido				
ZCA – Zona Central de Adensamento	 habitação coletiva horizontal (3) e (4) habitação coletiva vertical comércio e serviço vicinal e de bairro uso comunitário 1 uso institucional 1 habitação transitória 1 e 2 	Comercio e serviço setorial e habitação unifamiliar	- uso comunitá rio 2	- todos os demais usos				
ZA – Zona de Adensamento	 habitação unifamiliar habitação coletiva horizontal (3) e (4) comércio e serviço vicinal e de bairro uso comunitário 1 uso institucional 1 habitação transitória 1 e 2 	– uso comunitário 2	– uso institucio nal 1	- todos os demais usos				





Estado do Paraná

ZEA – Zona de	 habitação unifamiliar 	- uso	- uso	- todos os
Estruturação e Adensamento	 habitação coletiva horizontal (3) e (4) uso comunitário 1 comércio e serviço vicinal e de bairro habitação transitória 1 e 2 	institucional 1	comunitá rio 2	demais
ZEIS – Zona Especial de Interesse social	- habitação unifamiliar (1) - habitação coletiva horizontal (3) e (4) - comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	– uso comunitário 2	- uso comunitá rio 1	- todos os demais usos
ZCIS – Zona de Incentivo ao Comércio, Industrias e Serviços	- comércio e serviço vicinal e de bairro - comércio e serviço geral e setorial - indústria do tipo 1 - indústria do tipo 2 - indústria do tipo 3	- uso comunitário 2 - uso comunitário 3 - comércio e serviço geral	- habita- ção unifa- miliar (1) - habita- ção tran- sitória 1 e 2	- todos os demais usos
ZEIP – Zona Institucional	- uso institucional 1	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2	- comer cio e ser viço espe cífico 2	- todos os demais usos
ZEIA – Zona de Interesse Ambiental	 preservação e recuperação pesquisa científica atividades de lazer e parques(2) 	– educação ambiental		- todos os demais usos
ZP – Zona de Proteção Ambiental	- preservação e recuperação - pesquisa científica - atividades de lazer e parques (2)	– educação ambiental		- todos os demais usos
ZR – Zona de Risco	- preservação e recuperação			- todos os demais usos

- (1) uma habitação unifamiliar por lote
- (2) mediante concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.
- (3) Projetos de condomínios devem conter, além de tabela estatística com dados do lote como um todo, tabela estatística com dados e cálculos para cada fração do lote.
- (4) Em condomínios, a fração de lote deve ter área passível de ampliação (área da fração descontando área da obra e recuos obrigatórios), maior ou igual a metade da área de obra, para possíveis ampliações ou readequações.



Estado do Paraná

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

Zona	Coeficien	Taxa		Altura			Recuos (m) (1) (2)			
Urbana	te de a- proveita mento básico	de Ocupa ção máx. (%)	permea bilidade mín, (%)	máx. (pav.)	mín./ testada mín. (m²/m)	Frente	Late ral (3)	Fundo (4)		
ZCA – Zona Central de Adensa mento (*10)	3,0	80	10	8	250/15 (5) (8)	0	1,50 (6) e (5)	1,50 (4)		
ZA – Zona de Adensament o (*10)	2,0	80	20	4	250/10 (5) (8)	3,0	1,50 (6)	1,50 (4)		
ZEA – Zona de Estrutura- ção e Adensa- mento	1,5	80	20	2	250/10 (8)	3,0	1,50 (6)	1,50 (4)		
ZEIS – Zona Especial de Interesse social	1,0	80	15	2	125/10	3,0	1,50 (6)	1,50 (4)		
ZEIP – Zona Institucional	2,0	80	15	3	360/12	5,0	1,50	2,00 (4)		
ZCIS – Zona de Incentivo ao Com., Ind. e Serviços	1,2	80	10	2	750/14	5,0	1,50	2,5		
ZEIA – Zona de Interesse Ambien tal	1.3 (9)	15 (9)	50 (9)	2 (9)	-	-				
ZP – Zona de Proteção Ambiental	0.3 (9)	15 (9)	50 (9)	2 (9)	-	-	_	-		
ZR – Zona de Risco	0.3 (9)	15 (9)	50 (9)	2 (9)	-	5,0 (9)	2,5 (9)	2,5 (9)		

⁽¹⁾ Lotes de esquina com recuo zero, deverão deixar chanfro, no vértice formado pelas ruas, com dimensão mínima de 2 metros nos lados formados pelos catetos.

⁽²⁾ os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos.

⁽³⁾ em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral, respeitadas as exigências mínimas de iluminação e ventilação.



Estado do Paraná

- (4) em construções de alvenaria, sem abertura para os fundos não há necessidade do recuo dos fundos, respeitadas as exigências mínimas de iluminação e ventilação.
- (5) as construções que utilizarem o potencial construtivo deverá ter o recuo lateral de 2,00 m, considerando questões de sombreamento.
- (6) Nas divisas laterais e de fundos o recuo de 0,00 (zero) metros para obras sem aberturas, respeitadas as exigências mínimas de iluminação e ventilação.
- (7) Para novos parcelamentos serão exigidos lotes mínimos de 250 m², para regularização de parcelamentos existentes serão tolerados lotes mínimos de 160,00 m² e mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Prefeitura Municipal.
- (8) Para utilização da Transferência do Direito de Construir será utilizado coeficiente de aproveitamento básico.
- (9) Somente serão aplicados esses parâmetros para os empreendimentos que obtiverem a concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.
- (10) Para execução de via única lateral em condomínios serão exigidas as seguintes dimensões mínimas: 5,00 metros de recuo, sendo 3,00 metros para acesso de veículos e 2,00 metros para passeio, com exceção das casas de fundo de lote, onde essa poderá ocupar os limites de acesso e passeio. Em casos de condomínios com rua centralizada, com ambos os lados edificados, serão exigidos 10,00 metros de recuo, sendo 6,00 metros para acesso de veículos e 2,00 metros para cada passeio.
- (11) Os lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), com testada superior a 15m (quinze metros), poderão ser subdivididos, desde que mantida a testada mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- (12) Serão permitidas as execuções de abrigos para veículos dentro do recuo frontal do terreno nas zonas ZEA, ZA e ZEIS, desde que estas não possuam vedação lateral dentro do recuo, possuam suas coberturas com caídas para dentro do terreno, com a devida captação das águas pluviais, e não infrinjam as demais normas.
- (13) As obras devem conter um recuo de no mínimo 30 metros do eixo de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, e de 15 metros da borda da calha dos cursos d'água que tenham sofrido intervenção humana. Obras que possuam recuos inferiores a estes, necessitarão de estudo prévio de viabilidade visando sua execução.
- (14) Obras a serem executadas ou regularizadas que integrem Áreas de Preservação Permanente, somente serão aprovadas perante anuência do órgão responsável.
- Art. 5°. Fica aprovado um novo Mapa 10 para o zoneamento urbano, para fins de aplicação da Lei 1406, de 28 de outubro de 2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), conforme Anexo I, da presente lei.
- Art. 6°. O Anexo 2, da Lei 1407 de 28 de outubro de 2014 (Sistema Viário), passa vigorara na seguinte redação:



Estado do Paraná

ANEXO 2 – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS (DIMENSÕES MÍNIMAS)

Categorias das vias	Seção normal	Pista de rolamento	Faixa de estacionamento	Calçadas (m)	Canteir	Inclinação mínima¹	Rampa Máxima²
	da via (m)	(m)	(m)		Central	(%)	(%)
Vias	18,00	(E) 3,50	(E) 2,50	(E) 3,00		0,5	20
Estruturais ³		(D) 3,50	(D) 2,50	(D) 3,00			
Vias	16,00	(E) 2,80	(E) 2,20	(E) 3,00	_	0,5	20
Coletoras		(D) 2,80	(D) 2,20	(D) 3,00			
Vias	15,00	(E) 2,80	(E) 2,20	(E) 2,50	-	0,5	20
Locais		(D) 2,80	(D) 2,20	(D) 2,50			
(as							
demais)3							
Vias com	16,00	(E) 3,00	(E) 2,00	(E) 3,00	-	0,5	20
retorno		(D) 3,00	(D) 2,00	(D) 3,00			

¹ Da seção transversal tipo.

Art. 7°. O art. 63, da Lei Municipal 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código Municipal de Obras) passa a vigorar com a seguinte redação:

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

³ Características Geométricas Mínimas.

I – Nos Bairros, é permissível a execução de passeios totalmente revestidos em paver ou possuindo paver e grama tipo esmeralda, conforme novo modelo padrão municipal, respeitando as normas de acessibilidade.

II – Nas vias estruturais, paralelepípedo de pedra granítica (paver), com no mínimo 6cm (seis centímetros) de espessura, e obrigatoriamente 20cm (vinte centímetros) de comprimento e 10cm (dez centímetros) de largura, com revestimento em toda largura da calçada.



Estado do Paraná

Art. 8°. O art. 66, o inciso II do art. 170, o art. 329 e o art. 331, todos da Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. São proibidas:

I – a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade:

II – a construção de parede, muro, rampa com inclinação superior a 3% ou degrau sobre o passeio, sendo sua regularização e nivelamento de inteira responsabilidade do executor da obra.

Art.	170.	 	 	

I (...)

II – O balanço máximo igual a um terço da largura do passeio, quando sobre o mesmo, e de no máximo 2/3 do recuo das divisas respeitando no mínimo 50cm de afastamento das mesmas.

Art. 329. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

 I – requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;

II – título de propriedade do imóvel;

- III apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
- a) somente serão aceitas divergências de até cinco por cento entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e
- b) havendo divergência superior a cinco por cento entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.

IV – memorial descritivo;

- V três cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- a) data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
- b) planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- c) quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
- d) planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:
- 1) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;





Estado do Paraná

- 2) dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
- 3) dimensões externas da edificação;
- 4) nome dos logradouros contíguos ao lote.
- e) planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
- 1) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- 2) finalidade de cada compartimento;
- 3) traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
- 4) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
- f) fossa séptica e sumidouro locados em planta, os quais devem possuir distância mínima de um metro e cinquenta centímetros de divisas e alinhamento predial.
- VI planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
- VII quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
- § 1°. Deverão ser observadas as seguintes escalas:
- I para os cortes transversais e longitudinais, escala mínima de 1:100 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;
- II para elevação das fachadas, escala mínima de 1:100;
- III em projeto das instalações hidráulico-sanitariais e elétricas, escala mínima de 1:50.
- § 2º. No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção.
- § 3º. Deverão ser observadas as seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):
- I para projeto legal de arquitetura: as definições da NBR 5984;
- I para dimensões das pranchas com os desenhos: as definições da NBR 10068.
- § 4°. É obrigatória ainda:
- I a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;
- II projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;
- § 5º. Em casos especiais, poderá a Prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas.
- § 6°. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicações precisas e convencionadas das partes a acrescentar, demolir ou conservar, podendo ser utilizadas cores para estas indicações: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar.

Art. 331. Sobre os muros, deverão ser observadas as seguintes normas:





Estado do Paraná

 I – todos os muros e paredes situadas em divisas entre lotes não podem ser utilizadas como parte de seu confrontante;

II – todas as edificações deverão conter muro no alinhamento predial, chapiscado nos dois lados, de no mínimo 30cm de altura ou 10cm acima do talude, quando este existir, exceto em obras comerciais ou industriais, as quais devem passar por analise do departamento responsável que julgará sua necessidade;

III — as obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 9°. Fica acrescentado o art. 59-A à Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras), com a seguinte redação:

Art. 59-A. É de responsabilidade do proprietário a manutenção, reconstrução do meiofio, em toda a extensão das testadas do terreno edificado ou não.

Art. 10°. Fica acrescentado o art. 232-A à Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras), com a seguinte redação:

Art. 232-A. Será permitido o uso de aberturas próximas a divisas, desde que estas estejam perpendicularmente relacionadas as mesmas e possuam distância em relação a estas de 75cm (setenta e cinco centímetros) ou superior.

Parágrafo único. Caso a distância seja inferior a 75cm, a mesma poderá ser executada desde que haja o prolongamento da parede num total de 75cm ou mais, com altura igual ou superior à da abertura.

Art. 11°. As Alíneas b e c, do Inciso I, do Artigo 271, pertencente à seção II, da Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras), passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 271.

1-(...)

a) (...)

- b) Área entre cem e trezentos metros quadrados por pavimento: pé-direito de três metros e cinquenta centímetros;
- c) Área superior a trezentos metros quadrados por pavimento: pé-direito de quatro metros.

Art. 12°. Fica acrescentado o inciso VII ao art. 359 da Lei 1409, de 28 de outubro de 2014 (Código de Obras), com a seguinte redação:



Estado do Paraná

Art. 359	
()	
VII - possuir destino adequado para a água pluvial proveniente de sua cobertura	
tawana não invadiado lates visibles annu la	

VII – possuir destino adequado para a água pluvial proveniente de sua cobertura e terreno, não invadindo lotes vizinhos, correndo sobre passeios ou carregando resíduos do terreno para calçadas, ruas e/ou redes de drenagem. A necessidade do uso de calhas para tal, pode ser estudada caso a caso juntamente com o departamento responsável;

VIII – possuir solução para captação de águas pluviais através de calhas e tubos de queda com destinação correta da água e que não causem danos ao lote da obra bem como lotes vizinhos, a ser jogado na rua canalizado por tubulação passando abaixo do passeio ou quando necessário através de uma fossa cisterna dentro do lote da obra, desde que não cause danos a terceiros.

Art. 13°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 22 de fevereiro de 2019.

Juarez Votri Prefeito Municipal



Estado do Paraná

Anexo II

(Altera o Anexo 2 da Lei 1407/14, que passa a vigorar na seguinte redação)

ANEXO 2 – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS (DIMENSÕES MÍNIMAS)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima¹ (%)	Rampa Máxima² (%)
Vias	18,00	(E) 3,50	(E) 2,50	(E) 3,00		0,5	20
Estruturais ³		(D) 3,50	(D) 2,50	(D) 3,00			
Vias	16,00	(E) 2,80	(E) 2,20	(E) 3,00	<u> </u>	0,5	20
Coletoras		(D) 2,80	(D) 2,20	(D) 3,00			
Vias	15,00	(E) 2,80	(E) 2,20	(E) 2,50	_	0,5	20
Locais		(D) 2,80	(D) 2,20	(D) 2,50		0,0	
(as							
demais)3							
Vias com	16,00	(E) 3,00	(E) 2,00	(E) 3,00	_	0,5	20
retorno		(D) 3,00	(D) 2,00	(D) 3,00		0,0	20

¹Da seção transversal tipo.

3 Características Geométricas Mínimas.

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).



Estado do Paraná

Mensagem ao Projeto de Lei 016,

de 22 de fevereiro de 2019

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Servimo-nos da presente mensagem para encaminhar a esta colenda Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei para readequações da legislação urbanística do Município.

Basicamente, as justificativas para as alterações implementadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Sistema Viário e no Código Obras e Posturas do Município, é melhorar a funcionalidade da aplicação destas normas.

Todas as alterações foram aprovadas previamente pelo Conselho do Plano Diretor (COMPLAD), conforme atas e resoluções anexas.

Sendo assim, e considerando ser matéria de relevante interesse público pedimos a vossa imprescindível colaboração no sentido de apreciar esta matéria, em regime de urgência, dispensando pareceres das comissões caso possível.

Contando com a compreensão de vossas excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, em 22 de fevereiro de 2019.

Juarez Votri Prefeito Municipal

Juarez Votri Prefeito Municipal CPF-411.418.069-91 Z5 1021 AS Lynorino Pr

ATA Nº 02/2018

Aos dezesseis dias de outubro de dois mil e dezoito, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Vitorino, situada na Rua Barão de Capanema, 134, Centro de Vitorino/PR, realizou-se a reunião do Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAD), contando com membros presentes do Conselho, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio Ademir Veloso, Engenheiro Civil Moises Dias Souza e ao Gerente de Apoio Técnico e Fiscalização Andersson Zago. O Presidente do Conselho, Rui Sérgio Todescatto, abriu a reunião passando a palavra para engenheiro Civil Moises Dias Souza que iniciou a apresentação técnica dos assuntos contidos na pauta dessa reunião, que trata de alterações solicitadas através do Oficio Interno nº 444/2018 - Protocolo 2029/2018, com a apresentação dos seguintes itens para apreciação: Alteração na área da zona de incentivo a comercio, indústria e serviço (ZCIS): O trecho das áreas ao longo das margens das Rodovias, assim definidas como zona de expansão urbana na Lei 1413/2014, destinadas à criação de novos bairros e vilas residenciais, comerciais e industriais, ficam destinadas para fins de faixa da zona ZCIS a metragem mínima de 100 metros do eixo da rodovia. A alteração visa reduzir a largura da faixa da zona ZCIS, constada no mapa 10 do Plano Diretor, de 200 metros a partir do eixo da rodovia para 100 metros, tornando a área remanescente como Zona para Estruturação e Adensamento (ZEA), tendo em vista as obras residenciais próximas já existentes e permitindo adensamento urbano futuro na área e especulação imobiliária na área. Logo, o Art. 27 da Lei municipal 1406/14 (Uso e Ocupação do Solo Municipal), "Para fins de gestão do território da Cidade, ficam estabelecidas as zonas, especialmente representadas no Mapa 10, anexos desta lei, sendo as seguintes: (...)", tem seu anexo, Mapa 10, atualizado delimitando o novo perímetro da Zona ZCIS apontada acima, conforme mapas em anexo. Ainda neste artigo, passa a integrar o inciso II, a alínea "b": b) As Industrias a serem implantadas nestas áreas deverão respeitar os artigos nº 137 e 138 da lei 1409. Novo Artigo: Todas as edificações deverão conter muro no alinhamento predial de no mínimo 30cm de altura ou 10cm acima do talude, quando este existir, exceto em obras comerciais ou industriais, as quais devem passar por analise do departamento responsável que julgará sua necessidade. Novo Artigo: Beirais acima de 80cm de comprimento serão contabilizados como área construída. Novo Artigo: Todos os Muros e paredes situadas em divisas não podem ser utilizadas como parte de obra de seu confrontante. Novo Artigo: Será permitido o uso de aberturas próximas a divisas, desde que estas estejam perpendicularmente relacionadas as mesmas e possuam distância em relação a estas de 75cm (setenta e cinco centímetros) ou superior. Caso a distância seja inferior a 75cm, a mesma poderá ser executada desde que haja o prolongamento da parede num total de 75cm ou mais, com altura igual ou superior à da abertura. Novo Artigo: Todo projeto deverá possuir fossa séptica e sumidouro locados em planta, os quais devem possuir distância mínima de um metro e cinquenta centímetros de divisas e alinhamento predial. Complementação Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano: Alteração da testada mínima para lotes em Zonas de Incentivo ao Comercio, Industria e Serviços (ZCIS), a qual de 20 metros, passa a ser 14 metros; Os itens nº 12 e 13 passam a integrar a legenda do quadro II: (12) Serão permitidas as execuções de abrigos para veículos dentro do recuo frontal do terreno nas zonas ZEA, ZA e ZEIS, desde que estas não possuam vedação lateral dentro do recuo, possuam suas coberturas com caídas para dentro do terreno, com a devida captação das águas pluviais, e não infrinjam as demais normas. (13) As obras devem conter um recuo de no mínimo 30 metros do eixo de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, e de 15 metros do eixo de cursos d'água que tenham sofrido intervenção humana. Obras que possuam recuos inferiores a estes, necessitarão de estudo prévio de viabilidade visando sua execução. Alteração Inciso II do Artigo nº 170: O Inciso II do Artigo nº 170, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O balanço máximo igual a um terço da largura do passeio, quando sobre o mesmo, e de no máximo 2/3 do recuo das

A

ferbr

Jos De

Af =

divisas respeitando no mínimo 50cm de afastamento das mesmas. Acréscimo do Inciso VII ao Artigo nº 359: O Inciso VII passa a integrar o Artigo 359: VII - Possuir destino adequado para a agua pluvial proveniente de sua cobertura e terreno, não invadindo lotes vizinhos, correndo sobre passeios ou carregando resíduos do terreno para calçadas, ruas e/ou redes de drenagem. A necessidade do uso de calhas para tal, pode ser estudada caso a caso juntamente com o departamento responsável. Novo Artigo passa a Integrar o Capitulo I - Dos Passeios: Não é permitido qualquer parede, muro, rampa com inclinação superior a 3% ou degrau sobre o passeio, sendo a regularização e nivelamento do mesmo, responsabilidade do executor da obra. Condomínios: Projetos de condomínios devem conter, além de tabela estatística com dados do lote como um todo, tabela estatística com dados e cálculos para cada fração do lote. Em condomínios, a fração de lote deve ter área passível de ampliação (área da fração descontando área da obra e recuos obrigatórios), maior ou igual a metade da área de obra, para possíveis ampliações ou readequações, observando os limites quadro II do anexoV da Lei 1406/2014. Sendo aberto debate para analise, sendo aprovado pela unanimidade dos presentes. Nada tendo mais a tratar, essa ata vai assinada pelos presentes.

RUI SÉRGIO TODESCATTO

MOISÉS DIAS SOUZ

ATA Nº 01/2019

Aos vinte e um dias de fevereiro de dois mil e dezenove, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Vitorino, situada na Rua Barão de Capanema, 134, Centro de Vitorino/PR, realizou-se a reunião do Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAD). O Presidente do Conselho, Rui Sérgio Todescatto, abriu a reunião dando inicio a apresentação dos assuntos contidos na pauta dessa reunião, que trata de alteração da Lei nº 1406/2014, 1407/2014, 1409/2014 e Lei Complementar 012/2016, com a apresentação dos seguintes itens para apreciação:

- Nos Bairros, é permissível a execução de passeios totalmente revestidos em paver ou possuindo paver e grama tipo esmeralda, conforme novo modelo padrão municipal, respeitando as normas de acessibilidade.
- Altera o art. 63 da Lei 1409/2014: Nas vias estruturais, paralelepípedo de pedra granítica (paver), com no mínimo 6cm (seis centímetros) de espessura, e obrigatoriamente 20cm (vinte centímetros) de comprimento e 10cm (dez centímetros) de largura, com revestimento em toda largura da calçada.
- Obras a serem executadas ou regularizadas que integrem Áreas de Preservação Permanente, somente serão aprovadas perante anuência do órgão responsável.
- Alteração no anexo 2 da Lei 1407/2014, aonde passa a vigorar com as seguintes dimensões:
- Vias Estruturais terão 18 metros de largura, sendo 7 metros de pista de rolamento, 5 metros para faixa de estacionamento e 6 metros para passeios (3,0 metros para cada lado da via):
- Vias Coletora terão 16 metros de largura, sendo 5,60 metros de pista de rolamento, 4,40 metros para faixa de estacionamento e 6 metros para passeios (3,0 metros para cada lado da via):
- Vias Locais terão 15 metros de largura, sendo 5,60 metros de pista de rolamento, 4,40 metros para faixa de estacionamento e 5 metros para passeios (2,5 metros para cada lado da via);
- Alteração nas Alíneas b e c, do Inciso I, do Art. 271, pertencente à seção II, da Lei 1409/2014, que passam a vigorar com o seguinte texto:
- b) Área entre cem e trezentos metros quadrados por pavimento: pé-direito de três metros e cinquenta centímetros;
- c) Área superior a trezentos metros quadrados por pavimento: pé-direito de quatro metros.

Loteamentos Industriais/ Residenciais

- Deverá ser apresentado pelo loteador:
- Titulo atualizado de propriedade do imóvel;
- Licença Ambiental; Memorial descritivo; Cronograma físico e financeiro; Projeto arquitetônico; Projeto de sinalização; Projeto de coleta e tratamento do esgoto sanitário, obrigatório, após a implantação do sistema de coleta de esgoto no município pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
- Projeto de coleta e destino de águas pluviais;
- Projeto de sistema de distribuição de água potável;
- Projeto de sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação publica;
- Projeto de abertura e pavimentação com pedras irregulares ou asfalto das vias públicas, meio fio e obras de arte especiais;
- Projeto de arborização nos passeios públicos;
- Projeto de Terraplenagem.

Todos os projetos deverão ser entregues com responsável técnico pelo projeto e execução, bem como suas respectivas ARTs/RRTs.

• O cronograma físico e financeiro deverá ser assinado pelo responsável técnico pela execução das obras de Infraestrutura, respeitando o Art. 2º da Lei Complementar 012/2016.

- Os projetos apresentados referentes ao sistema de distribuição de água potável e sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação publica deverão ser aprovados por órgão competente.
- O projeto de terraplenagem deverá ser entregue, embora sofra alteração durante a execução. Caso haja necessidade de alteração, consultar o departamento de Engenharia e entregar projeto com as alterações.
- O projeto de arborização deverá respeitar o Título V, Capitulo II da Lei 1410/2014.
- Se houver a necessidade de execução de novos acessos ao futuro loteamento, o cronograma de execução deverá iniciar por este.
- Em caso de parcelamento do solo a distancia inferior a cem metros do eixo de rodovias, o loteador deverá apresentar ao município anuência do órgão responsável por rodovias referente a trevo e/ou acesso, anexando projetos.
- A largura mínima de vias de novos Loteamentos Industriais e Residenciais deverão ser projetadas e executadas conforme o anexo 2 da Lei 1407/2014. Deverá ser apresentado ao município, quadro com definição de ruas.
- As áreas mínimas e testadas de lotes de novos Loteamentos Industriais e Residenciais deverão respeitar o Quadro II da Lei 1406/2014.
- A exigência de reserva de área para destinação de utilidade publica em parcelamento do solo para fins urbanos será conforme Art. 1°, inciso IX da Lei Complementar 012/2016. (não diz na lei alterada que é para fins urbanos).
- A exigência de reserva de área para destinação de utilidade publica em loteamentos industriais será conforme Art. 124, da Lei Complementar 09/2014.
- A ligação da energia elétrica para iluminação publica deverá ser feita após a entrega do Loteamento ao município, caso haja ligação antes do recebimento do empreendimento os gastos referente ao consumo é de responsabilidade do empreendedor.
- Exigência para aprovação de parcelamento de solo a apresentação de 50 % (cinqüenta) por cento de caução de lotes correspondentes ao custo para a execução da infraestrutura do empreendimento.
- Altera o Art. 3° da Lei Complementar 012/2016, incluindo como texto: Art. 3°. O Termo de Recebimento do empreendimento será elaborado após a execução total dos serviços pelo empreendedor e fiscalização por inspeção técnica, por parte do município, de todos os serviços referentes aos projetos aprovados e mantendo as exigências dos incisos I, II e III.
- Exigência de regularização e nivelamento da base onde serão executados futuramente os passeios.
- Definição da altura da patamarização dos lotes pertencentes aos novos loteamentos industriais e residências em relação ao nível das calçadas de 2 metros.
- Nos loteamentos futuros será exigido no mínimo 10% (dez por cento) para fins industriais, comerciais e prestação de serviços.

Criação Distrito Araucária Park

Delimita a região de expansão urbana que definirá a área do Distrito Araucária Park, com inclusão da alínea VIII na Lei Municipal 1.413/2014:

Partindo do Marco B7A-M-0519, com coordenadas UTM Leste 311.800,25 Norte 7.083.292,25, sito na divisa dos municípios de Vitorino/PR e São Lourenço do Oeste/SC, deste segue por linha reta até o marco com coordenadas Leste 312.100,20 Norte 7.083.806,35, deste segue por linha reta até o marco com coordenadas Leste 316.066,33 e Norte 7.085.65,14, deste segue por linha reta até o marco com coordenadas Leste 317.967,44 Norte 7.085.869,71, deste segue por linha reta até o marco de coordenadas Leste 317.784,60 Norte 7.085.070,27, deste segue em linha reta com mesma direção dois ultimas pontos até encontrar com o divisor dos municípios de Vitorino - PR e São Lourenço do Oeste - SC, deste segue pelo divisor de município e /ou estado confrontando com o município/Cidade de São Lourenço do Oeste, SC, até o ponto de partida marco B7A-M-0519.

Sendo aberto debate para analise, scado warret lo pela unanimidade dos presentes. Nada tendo mais a tratar, essu ata vai assinada palos procentes.

RENNING REPORT OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

Construction of the property of the contract o

construction of the state of the present the second section of the section of the second section of the se

RUI SÉRGIO TODESCATTO

ADEMIR VELOSO

MARIA CATARINA BERGAMASCHI

otricia Madriga PATRICIA MADRUGA

ROSANIA PALAORO

Moises dyas soula

THE PARTY AND THE STATE

Kogloru Kekiw TEODOŠIO KRECZKIOSKI

ANDERSSON ZAGO

RESOLUÇÃO Nº 02/2018

O Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAD) de Vitorino, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar 009/14, e

CONSIDERANDO que compete ao Plenário do COMPLAD, dentre outros, emitir parecer sobre alteração ou revisão do Plano Diretor (LC 9/14, art. 254);

CONSIDERANDO as deliberações exaradas na ata nº 02/2018 do COMPLAD, de dezesseis de outubro de dois mil e dezoito;

RESOLVE:

- Art. 1°. Emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação de Projeto de Lei, que altera a Leis Municipais nº 1406/2014 e 1409/2014.
- Art. 2°. Determinar seja dado ciência ao Poder Executivo, da deliberação exarada na ata nº 02/2018, anexa, parte integrante desta resolução, a fim de que possa dar o encaminhamento necessário.
 - Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitorino, Estado do Paraná, em 16 de outubro de 2018.

RUI SÉRGIO TODESCATTO PRESIDENTE DO COMPLAD

RESOLUÇÃO Nº 01/2019

O Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAD) de Vitorino, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar 009/14, e

CONSIDERANDO que compete ao Plenário do COMPLAD, dentre outros, emitir parecer sobre alteração ou revisão do Plano Diretor (LC 9/14, art. 254);

CONSIDERANDO as deliberações exaradas na ata nº 01/2019 do COMPLAD, de vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezenove;

RESOLVE:

- Art. 1°. Emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n° 16/2019 e Projeto de Lei Complementar 001/2019 que alteram as Leis Municipais n° 1406/2014, 1407/2014. 1409/2014 e Lei Complementar 12/2016.
- Art. 2°. Determinar seja dado ciência ao Poder Executivo, da deliberação exarada na ata nº 01/2019, a fim de que possa dar o encaminhamento necessário.
 - Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitorino, Estado do Paraná, em 22 de fevereiro de 2019.

RUI SÉRGIO TODESCATTO PRESIDENTE DO COMPLAD

Bulle



Estado do Paraná CNPJ 76.995.463/0001-00

Oficio Interno nº 099/2019

Vitorino, 12 de fevereiro de 2019

DE: Departamento de Engenharia

Para: COMPLAD (Comissão Municipal do Plano Diretor)

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, READEQUAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

O Departamento de Engenharia vem através desse, solicitar reunião junto ao COMPLAD (Comissão Municipal do Plano Diretor) tendo em vista a necessidade de aplicações e/ou complementações no Plano Diretor Municipal a fim de torná-lo mais claro e compatível com as necessidades do Município no que diz respeito à elaboração de projetos, execução de obras em geral, analise, aprovação e execução de projetos de parcelamento do solo.

Observando-se que o município de Vitorino está em constante crescimento, as suas normas quanto a obras precisam ser atualizadas da mesma forma, evitando assim possíveis complicações futuras.

Segue abaixo, as alterações/complementações propostas:

- Nos Bairros, é permissível a execução de passeios totalmente revestidos em paver ou possuindo paver e grama tipo esmeralda, conforme novo modelo padrão municipal, respeitando as normas de acessibilidade.
- Altera o art. 63 da Lei 1409/2014: Nas vias estruturais, paralelepípedo de pedra granítica (paver), com no mínimo 6cm (seis centímetros) de espessura, e obrigatoriamente 20cm (vinte centímetros) de comprimento e 10cm (dez centímetros) de largura, com revestimento em toda largura da calçada.
- Obras a serem executadas ou regularizadas que integrem Áreas de Preservação Permanente, somente serão aprovadas perante anuência do órgão responsável.
- Alteração no anexo 2 da Lei 1407/2014, aonde passa a vigorar com as seguintes

Rua Barão de Capanema, 134 – Fone/Fax:(46)227-1222 – 85.520-000 – Vitorino – Paraná e-mail:prefeitura@pmvitorino.com.br - http://www.pmvitorino.com.br



Estado do Paraná CNPJ 76.995.463/0001-00

- Vias Estruturais terão 18 metros de largura, sendo 7 metros de pista de rolamento, 5 metros para faixa de estacionamento e 6 metros para passeios (3,0 metros para cada lado da via);
- Vias Coletora terão 16 metros de largura, sendo 5,60 metros de pista de rolamento, 4,40 metros para faixa de estacionamento e 6 metros para passeios (3,0 metros para cada lado da via);
- Vias Locais terão 15 metros de largura, sendo 5,60 metros de pista de rolamento, 4,40 metros para faixa de estacionamento e 5 metros para passeios (2,5 metros para cada lado da via);
- Alteração nas Alíneas b e c, do Inciso I, do Artigo 271, pertencente à seção II, da Lei 1409/2014, que passam a vigorar com o seguinte texto:
 - b) Área entre cem e trezentos metros quadrados por pavimento: pé-direito de três metros e cinquenta centímetros;
 - c) Área superior a trezentos metros quadrados por pavimento: pé-direito de quatro metros.

Loteamentos Industriais/ Residenciais

- Deverá ser apresentado pelo loteador:
 - Titulo atualizado de propriedade do imóvel;
 - Licença Ambiental;
 - Memorial descritivo:
 - Cronograma físico e financeiro;
 - Projeto arquitetônico;
 - Projeto de sinalização;
 - Projeto de coleta e tratamento do esgoto sanitário, obrigatório, após a implantação do sistema de coleta de esgoto no município pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
 - Projeto de coleta e destino de águas pluviais;
 - Projeto de sistema de distribuição de água potável;
 - Projeto de sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação publica;
- Projeto de abertura e pavimentação com pedras irregulares ou asfalto das vias públicas, meio fio e obras de arte especiais;
- Projeto de arborização nos passeios públicos;
- Projeto de Terraplenagem.

Min A f



CNPJ 76.995.463/0001-00

Todos os projetos deverão ser entregues com responsável técnico pelo projeto e execução, bem como suas respectivas ARTs/RRTs.

- O cronograma físico e financeiro deverá ser assinado pelo responsável técnico pela execução das obras de Infraestrutura, respeitando o Art. 2º da Lei Complementar 012/2016.
- Os projetos apresentados referentes ao sistema de distribuição de água potável e sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação publica deverão ser aprovados por órgão competente.
- O projeto de terraplenagem deverá ser entregue, embora sofra alteração durante a execução. Caso haja necessidade de alteração, consultar o departamento de Engenharia e entregar projeto com as alterações.
- O projeto de arborização deverá respeitar o Título V, Capitulo II da Lei 1410/2014.
- Se houver a necessidade de execução de novos acessos ao futuro loteamento, o cronograma de execução deverá iniciar por este.
- Em caso de parcelamento do solo a distancia inferior a cem metros do eixo de rodovias, o loteador deverá apresentar ao município anuência do órgão responsável por rodovias referente a trevo e/ou acesso, anexando projetos.
- A largura mínima de vias de novos Loteamentos Industriais e Residenciais deverão ser projetadas e executadas conforme o anexo 2 da Lei 1407/2014. Deverá ser apresentado ao município, quadro com definição de ruas.
- As áreas mínimas e testadas de lotes de novos Loteamentos Industriais e Residenciais deverão respeitar o Quadro II da Lei 1406/2014.
- A exigência de reserva de área para destinação de utilidade publica em parcelamento do solo para fins urbanos será conforme Art. 1º, inciso IX da Lei Complementar 012/2016. (não diz na lei alterada que é para fins urbanos).
- A exigência de reserva de área para destinação de utilidade publica em loteamentos industriais será conforme Art. 124, da Lei Complementar 09/2014.
- A ligação da energia elétrica para iluminação publica deverá ser feita após a entrega do Loteamento ao município, caso haja ligação antes do recebimento do empreendimento os gastos referente ao consumo é de responsabilidade do empreendedor.



Estado do Paraná CNPJ 76.995.463/0001-00

- Exigência para aprovação de parcelamento de solo a apresentação de 50 % (cinqüenta) por cento de caução de lotes correspondentes ao custo para a execução da infraestrutura do empreendimento.
- Altera o Art. 3º da Lei Complementar 012/2016: O Termo de Recebimento do empreendimento será elaborado após a execução total dos serviços pelo empreendedor e fiscalização por inspeção técnica, por parte do município, de todos os serviços referentes aos projetos aprovados.
- Exigência de regularização e nivelamento da base onde serão executados futuramente os passeios.
- Definição da altura da patamarização dos lotes pertencentes aos novos loteamentos industriais e residências em relação ao nível das calçadas de 2 metros.
- Nos loteamentos futuros será exigido no mínimo 10% (dez por cento) para fins industriais, comerciais e prestação de serviços.

Criação Distrito Araucária Park

Delimita a região de expansão urbana que definirá a área do Distrito Araucária
 Park, com inclusão da alínea VIII na Lei Municipal 1.413/2014:

Partindo do Marco B7A-M-0519, com coordenadas UTM Leste 311.800,25 Norte 7.083.292,25, sito na divisa dos municípios de Vitorino/PR e São Lourenço do Oeste/SC, deste segue por linha reta até o marco com coordenadas Leste 312.100,20 Norte 7.083.806,35, deste segue por linha reta até o marco com coordenadas Leste 316.066,33 e Norte 7.085.65,14, deste segue por linha reta até o marco com coordenadas Leste 317.967,44 Norte 7.085.869,71, deste segue por linha reta até o marco de coordenadas Leste 317.784,60 Norte 7.085.070,27, deste segue em linha reta com mesma direção dois ultimas pontos até encontrar com o divisor dos municípios de Vitorino - PR e São Lourenço do Oeste - SC, deste segue pelo divisor de município e /ou estado confrontando com o município/Cidade de São Lourenço do Oeste, SC, até o ponto de partida marco B7A-M-0519.

Moisés Dias Souza

Eng. Civil/CREA Pr 71253/D